



PROCESSO TC N.º 02563/22

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: Nicodemus Henriques de Oliveira Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00050/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Nicodemus Henriques de Oliveira Júnior, matrícula n.º 91.221-2, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito, com lotação na Secretaria de Estado da Fazenda, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 91, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 26 de janeiro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02563/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Nicodemos Henriques de Oliveira Júnior, matrícula n.º 91.221-2, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito, com lotação na Secretaria de Estado da Fazenda.

Os peritos do Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência – DEAPP, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 79/83, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 14.885 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 20 de janeiro de 2022; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos do DEAPP destacaram, como irregularidades, divergências em relação aos cálculos dos proventos e à nomenclatura do cargo constante na portaria.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de documentos e defesas pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 90/93, e pelo aposentado, fls. 123/132, os analistas deste Tribunal, em sua última manifestação, fls. 139/142, evidenciaram que os esclarecimentos e a documentação acostada aos autos sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 91.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 91, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Nicodemos Henriques de Oliveira Júnior), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional



PROCESSO TC N.º 02563/22

n.º 47/2005), o tempo de contribuição (14.885 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 91, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Janeiro de 2023 às 10:21



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Janeiro de 2023 às 09:33



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2023 às 14:50



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO